



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502861-56.2022.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante JULIO CESAR MENDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo a fim de isentar o acusado do pagamento das custas processuais, mantendo inalterada, no mais, a r. sentença penal condenatória.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.757

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1502861-56.2022.8.26.0407

Apelante: JULIO CESAR MENDES DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Osvaldo Cruz

Juiz de 1ª Instância: Livia Maria Macagnan Ciciliati

Apelação Criminal – FURTO QUALIFICADO - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação – Prova pericial, consistente em exame papiloscópico, permitindo a identificação indubitosa do réu como sendo o autor da subtração – Álibi que não restou minimamente comprovado – Penas e regime prisional incensurável – Isenção das custas processuais – Possibilidade - PARCIAL PROVIMENTO.

JÚLIO CÉSAR MENDES DA SILVA foi condenado a cumprir penas de **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão**, em **regime fechado**, mais o pagamento de **13 dias-multa**, no piso, pela prática do crime de *furto qualificado pelo rompimento de obstáculo* (artigo 155, § 4º, I, do Código Penal), conforme r. sentença de fls. 245/252.

O acusado apelou buscando a absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 256/263).

Recurso contra-arrazado (fls. 273/279), o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento (fls. 312/316).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi denunciado e processado porque, nas condições descritas na inicial, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, um aparelho televisor, da marca Philco, de 32 polegadas, avaliado em R\$958,39, pertencente ao Município de Osvaldo Cruz.

Em apertada síntese, consta da incoativa que o acusado, aproveitando-se da ausência de vigilância decorrente do repouso noturno, ingressou na unidade de saúde da municipalidade, após arrombamento da janela de vidro, subtraiu a *res furtiva* e se evadiu do local. A subtração foi constatada somente no dia seguinte, quando uma servidora chegou na unidade para iniciar seu turno de trabalho. Durante as investigações, o acusado foi identificado como autor do furto por meio das impressões digitais colhidas durante a perícia ao local dos fatos.

A materialidade restou incontroversa, sendo comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de avaliação, laudo pericial e descritivo do local, bem como pela robusta prova oral produzida, não havendo impugnação recursal nesse aspecto.

A autoria atribuída ao apelante também é certa e indubitosa, restando devidamente comprovada nos autos, ao contrário do que aduz a combativa defesa técnica.

A despeito da versão exculpatória do réu, negando a prática

delituosa e apresentando álibi que não restou minimamente comprovado, extrai-se dos autos que ele foi identificado por meio de confronto papiloscópico, concluindo que os fragmentos de impressões papilares colhidos no local do crime coincidem com os datilogramas do réu (fls. 21/26).

E, refutando a tese defensiva de que poderiam pertencer a qualquer outra pessoa que tivesse passado pelo local, observa-se que as impressões foram reveladas tanto na face interna como externa da janela do banheiro, por onde o furtador teve acesso ao interior do imóvel, ainda que alguns fragmentos não tenham sido aproveitados.

O laudo pericial é idôneo para demonstrar que o acusado esteve no local tão-somente para a prática do delito. A uma, por conta do local onde foram reveladas as impressões digitais e, a duas, porque não foram produzidos outros elementos de convicção indicando que ele tenha ido à unidade de saúde por qualquer outro motivo lícito.

A qualificadora do rompimento de obstáculo deve ser mantida, porquanto comprovado por meio do laudo pericial.

Enfim, a prova é robusta e a condenação incensurável.

A pena não comporta reparo.

A pena-base foi fixada acima do piso legal em razão das circunstâncias do crime, cometido durante período de menor vigilância, sendo majorada de 1/6 pela reincidência.

O acusado, por ser reincidente, não faz jus à substituição, da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O regime prisional é o único compatível com a quantidade de pena imposta, com a circunstância judicial desfavorável e com a reincidência do réu.

Finalmente, à míngua de informações sobre a situação financeira do acusado, tenho por bem isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Posto isto, meu voto é pelo parcial provimento ao apelo a fim de isentar o acusado do pagamento das custas processuais, mantendo inalterada, no mais, a r. sentença penal condenatória.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora